



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0012427-02.2013.5.01.0202 (RO)

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: ALEXANDRE STOPPONI DE JESUS

RELATOR: GUSTAVO TADEU ALKMIM

EMENTA

DANO MORAL. MANUTENÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS. CABIMENTO. Compete ao empregador fornecer um ambiente de trabalho digno aos trabalhadores que contrata (artigo 1º, inciso III, c/c artigo 7º, inciso XXII, Constituição Federal), o que deve incluir a constante manutenção de suas dependências, sendo irrelevante a razão de sua deterioração.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **VIA VAREJO S/A**, como recorrente, e **ALEXANDRE STOPPONI DE JESUS**, como recorrido.

Recorre a reclamada da decisão *a quo*, proferida pela MM. Juíza, Dra. RAQUEL RODRIGUES BRAGA, da 02ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, ID. 620c468, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Depósito e custas comprovados sob ID a027b22.

Contrarrazões do reclamante sob ID 17c9779.

Pugna a reclamada pela validação dos cartões de ponto apresentados para excluir a condenação em horas extras e reflexos, bem como a reforma quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

MÉRITO

AUTENTICIDADE DOS CARTÕES DE PONTO / HORAS EXTRAS

Requer a recorrente a modificação da sentença para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, pugnano pela consideração dos horários apontados nos cartões de ponto juntados com a defesa.

Entretanto, quando impugnados pela parte autora, revelam-se imprestáveis como meio de prova os cartões de ponto unilateralmente produzidos, mormente quando a ré confessou que os empregados tinham acesso restrito e eram obrigados a validar o espelho de ponto no sistema para a impressão do contracheque, concordando ou não com sua marcação (*"que para imprimir o contracheque, o empregado tem que concordar com os controles, se discordasse, deveria justificar o erro"*).

Além disso, a testemunha trazida pelo reclamante, demonstrando conhecimento e segurança suficiente nas suas respostas, ratificou os horários de trabalho descritos na inicial (*"que chegava às 7h, com café, por 5/10 minutos, saindo no caminhão, após o carregamento, partindo para a estrada às 8h30/9h; que retornavam para sua casa, em média, às 21h/22h, com 25/30 minutos para almoço, ante a quantidade de notas para entregarem"*), ainda atestou a suspeição dos registros de frequência (*"que os controles não correspondiam aos horários exatos realizados pelo depoente, que nem sempre podiam verificar os horários, quando verificavam, sempre faltavam horas extraordinárias, podendo estar em branco ou a entrada ou a saída, que era passado para o encarregado a reclamação e ele avisava encaminhá-la para São Paulo, mas não resolviam"*).

Por outro lado, a testemunha trazida pela ré apenas pode fazer confirmações genéricas quanto ao controle de ponto (*"que na hipótese de defeito no ponto eletrônico, o registro é feito pelo DP, realizado pelo encarregado; que para a impressão do contracheque devem acatar o registro dos controles"*), visto que jamais trabalhou diretamente com o autor (*"que nunca trabalhou com o autor no mesmo caminhão; que encontrava o autor somente pela manhã, às 7h20/ 7h30, após o café da manhã"*).

Assim, não sendo possível utilizar o controle de ponto juntado pela reclamada como parâmetro e tendo em vista que o conjunto probatório corrobora a tese autoral, forçoso reconhecer o direito do reclamante ao pagamento de horas extras.

Ante o exposto, afigura-se acertada a condenação imposta pela sentença, sobretudo em virtude da ponderação efetuada quanto aos parâmetros apontados na inicial.

Nego provimento.

DANO MORAL

Pretende a ré a reforma da decisão que deferiu ao autor indenização por danos morais decorrente das más condições de higiene e manutenção dos banheiros disponibilizados aos seus empregados.

A certidão juntada pela ré sob o ID 4592961, lavrada pela oficial de justiça que efetuou inspeção aos vestiários da reclamada, assim como as fotos que a complementam (ID4592971), deixam claro que havia diversas peças faltando, como vasos, portas, chuveiros e torneiras, além de forte odor e péssimas condições de limpeza.

Considerando que a referida inspeção se deu em 28/05/2013, portanto, após o fim do contrato do reclamante (13/12/2012), temos que o documento suprarreferido constitui forte indício de que as condições fossem as mesmas na maior parte do período em que o autor laborou.

Além disso, da análise dos depoimentos colhidos, verifica-se que a testemunha do autor confirmou que os banheiros funcionavam em péssimas condições, aduzindo, ainda, que boa parte dos banheiros estava constantemente quebrada e que sequer havia portas em alguns boxes (*"que a maioria dos banheiros não tinha portas e os que as possuíam encontravam-se lacrados, que os banheiros estavam sempre sujos, que nunca viu ninguém limpando os banheiros; que em alguns banheiros havia chuveiro, que alguns funcionavam, mas que não havia portas (estilo de vestiário); que dos vinte e cinco banheiros só dez funcionavam, na faixa de 1.000/1.500 empregados para utilizá-los"*).

Ressalte-se que compete ao empregador fornecer um ambiente de trabalho digno aos trabalhadores que contrata (artigo 1º, inciso III, c/c artigo 7º, inciso XXII, Constituição Federal), o que deve incluir a constante manutenção de suas dependências, sendo irrelevante a razão de sua deterioração.

Se alguns empregados promoveram algum tipo de depredação, a ré deve tomar as medidas cabíveis contra estes, não sendo justificativa plausível para a falta de manutenção dos vestiários, que prejudica diretamente os demais empregados.

Ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se que restou robustamente comprovada a falta de instalações sanitárias adequadas, revelando flagrante violação da NR 24, publicada pela Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nego provimento.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2015.

GUSTAVO TADEU ALKMIM
Desembargador Relator

AOM/88293

Votos